



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78
.....

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta ressalvado o previsto no art. 79.” (NR)

“Art. 79.
.....

III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.
.....

§ 3º Quanto ao disposto no inciso III, havendo dúvida sobre a tipificação do crime, a fase investigatória poderá ser conduzida simultaneamente na justiça comum e eleitoral, sem prejuízo à ampla defesa e o contraditório.

§ 4º A simultaneidade referida no parágrafo anterior se limitará até a conclusão da fase investigatória, momento em que será definitivamente fixada a competência da justiça comum ou eleitoral para processar e julgar os crimes conforme os elementos indiciários coligidos na investigação.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

II - processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

.....” (NR)

“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, será aplicado, subsidiariamente ou supletivamente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a regra de competência jurisdicional dos crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, autorizando que as investigações corram simultaneamente na Justiça Eleitoral e Comum, cabendo a competência para processar e julgar a ação penal competente ao ramo cujas provas indiciárias efetivamente indicarem, após finalizada a investigação.

A decisão do STF na análise de recurso (agravo regimental) interposto no Inquérito (INQ) 4435, remetendo os crimes conexos à Justiça Eleitoral, jogou luz sobre dificuldades legislativas ao esforço nacional de combate à corrupção e ao trabalho da Operação Lava Jato. A população cobra celeridade nas investigações e nos julgamentos de crimes que têm abalado a imagem das nossas instituições públicas.

É justo reconhecer o papel da Justiça Eleitoral, que têm mostrado eficiência e competência ímpar em seu ramo especializado. Entretanto, como a Justiça Eleitoral prioriza situações que envolvem cassação de mandatos, que exigem uma resolução mais célere em função do prazo dos mandatos dos candidatos, os casos de lavagem de dinheiro e de caixa 2 acabam não tendo a rapidez exigida pela gravidade dos fatos.

Em um recente balanço dos casos da Lava Jato remetidos à Justiça Eleitoral, o jornal Folha de São Paulo apurou que a maior parte está parada ou com baixo ritmo de andamento. Algumas apurações enviadas em 2018 sequer saíram do Ministério Público Eleitoral até



agora, contrastando com o ritmo das investigações e condenações já efetivadas por meio da justiça comum¹.

Ainda, a extrema complexidade dos crimes em questão, incluindo lavagem transnacional de valores, exige uma estrutura adequada e profissionais especializados que somente existem na justiça comum. Dificuldade agravada pela rotatividade entre investigadores na justiça eleitoral e pelo trabalho por período definido dos promotores e procuradores eleitorais. Dessa forma, o projeto restaura a função original da Justiça Eleitoral, retirando dela atribuições que não condizem com a sua jurisdição especializada.

A Procuradoria Geral da República corretamente defende, no recurso interposto no Inquérito (INQ) 4435, que “são inequivocamente federais os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, razão pela qual a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF, já que praticados contra bens, interesses e serviços da União”. Em decorrência, a Procuradoria solicita que se mantenha a competência desses crimes na Justiça Federal e que a imputação de falsidade ideológica eleitoral deva ser deslocada para a competência da Justiça Eleitoral.

Uma inovação do presente projeto de lei complementar em relação a outros similares é que, na alteração do Código de Processo Penal, além de incluir o concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral como uma das exceções na unidade de processo e julgamento, acrescenta-se dois parágrafos com o objetivo de garantir, nos casos em que haja dúvida sobre a tipificação do crime, a possibilidade da fase investigatória ser conduzida simultaneamente na justiça comum e eleitoral, assegurando-se sempre o amplo direito à defesa. Após a fase investigatória, a competência da justiça comum ou eleitoral será fixada em definitivo a partir dos elementos indiciários reunidos pelas investigações: se houver somente o crime de falsidade ideológica eleitoral, o processo deve ser enviado para a Justiça Eleitoral e, se houver corrupção, deve permanecer na justiça comum. Com isso, garante-se a defesa do interesse da sociedade e resguarda o andamento célere da fase investigatória nos casos complexos em que haja dúvida sobre a real natureza do crime.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

¹<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/justica-eleitoral-cobrada-por-advogados-deixa-em-20-plano-casos-da-lava-jato.shtml>